



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## Parecer Jurídico nº 30/2020

**Processo Administrativo nº 03-2020 Licitação Carta Convite nº 01/2020**

**Recorrente:** IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP.

### **I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso em comento foi protocolado tempestivamente nos termos do art. 109, inc. I, §6º da Lei nº 8.666/93;

A recorrente possui legitimidade para interpor recurso administrativo.

Portanto, passemos a expor sobre o mérito das razões do recorrente.

### **li - DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, o qual alega: apresentação de proposta em desacordo com o exigido no edital e julgamento objetivo, apresentação de propostas incompletas e preço inexequível.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Salienta que seja reformada a decisão que classificou as propostas apresentadas pelas empresas CECAM e GOVERNANÇA BRASIL, declarando-se a desclassificação das mesmas.

A empresa GOVERNANÇA BRASIL S.A apresentou contrarrazões, bem como pugnou para que o recurso apresentado seja improvido.

A empresa CECAM também apresentou contrarrazões, porém, deixou de conhecê-lo em razão da intempestividade, uma vez que fora apresentado fora do prazo estabelecido no art. 109, inc. I, §6º da Lei nº 8.666/93.

### **III - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A recorrente alega que a proposta apresentada estaria incompleta e não contemplaria todo o instrumento convocatório, bem como que o preço apresentado seria inexequível.

Nas contrarrazões apresentada pela Governança Brasil S.A pugna pelo improvimento do recurso apresentado e sustenta que o formalismo em excesso alegado pela recorrente não merece prosperar, bem como que o preço supostamente inexequível também não possui fundamento, uma vez que garante a exequibilidade da mesma bem como a Administração Pública deve contratar a proposta mais vantajosa.

Insta ressaltar que o norteia o procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa, garantido o caráter competitivo da disputa e não o excesso a formalismos alegados pela recorrente.

Dessa forma, fora realizada a Diligência nº 01/2020, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, a empresa **GOVERNANÇA BRASIL S.A**, na qual esclareceu que a proposta apresentada contemplava todo o instrumento convocatório, havendo, portanto, erro formal na apresentação da mesma.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

Assim, mero erro formal na proposta de preços não pode servir de argumento para desclassificação de empresa em sede de licitação.

Diante de todo o exposto, entende-se que deva ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Horse Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda.**

**Intimar a empresa GOVERNANÇA BRASIL S.A.**, para esclarecer **ou complementar** a instrução do processo, a fim de que justifique se a proposta apresentada contempla no valor apresentado o valor de implantação dos softwares, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Insta ressaltar que o propósito desta diligência é o saneamento de falhas, e para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Conforme doutrina dominante, as diligências têm por escopo, portanto: o esclarecimento de dúvidas; a obtenção de informações complementares; e o saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Cumprido, ainda, consignar que o próprio TCU, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta de diligência com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).*

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).*

Com relação a suposta inexequibilidade, o Tribunal de Contas já manifestou no sentido de:

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário “(...)dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: MANTÉM A PROPOSTA, SE VERIFICAR QUE, MESMO COM A DIMINUIÇÃO DO LUCRO, A OFERTA AINDA É EXEQUÍVEL. ESSA DECISÃO NOS PARECE VÁLIDA, JÁ QUE: 1º) O PROPONENTE CONTINUARÁ SUJEITO A CUMPRIR A LEI E OS ACORDOS FIRMADOS; SUA DECLARAÇÃO CONTIDA NA PLANILHA NÃO TEM A FACULDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DESSAS OBRIGAÇÕES; 2º) OS VALORES GLOBAIS PROPOSTOS NÃO PODERÃO SER MODIFICADOS; A PROPOSTA OBRIGA O PROPONENTE, A QUEM CABE ASSUMIR AS CONSEQÜÊNCIAS DE SEUS ATOS; E 3º) O PROCEDIMENTO PREVISTO NÃO FERE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES (...).”

Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Dessa forma, não há que se falar em preço inexequível, uma vez que a recorrente reafirmou na diligência que a proposta apresentada contempla todo o instrumento convocatório e nas contrarrazões apresentadas salientou que " A Recorrente é plenamente conhecedora das características próprias para a execução dos serviços, conhecendo muito bem os custos, insumos e demais acréscimos legais incidentes sobre a contratação, razão pela qual está



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

completamente consciente da proposta por ela ofertada, sendo a mesma exequível na prática e de acordo o disposto no próprio edital." (Pág.10 das contrarrrazões)

## **IV - DA CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, esta assessoria jurídica OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, e no mérito negar-lhe provimento, não havendo viabilidade de reconsideração da ata de julgamento das propostas, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa GOVERNANÇA BRASIL S.A.**

Assim, encaminho os autos ao Presidente, para conhecimento e providências necessárias.

É o parecer.

**Pedra Bela, 11 de maio de 2020**

**Patrícia da Silva Morais**

**OAB-SP nº 442.862**

**OAB-GO nº 44.025**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela**